



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

DECRETO Nº 196/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**SUMULA:** *Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei Municipal n.º 2267/2020 – LOA:*

**DECRETA**

**Art.1º-** Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mediante as seguintes providências:

**I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
14	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS	
14.01	DIVISÃO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS	
14.01.26.782.0038.2025	Manutenção dos Serviços Rodoviários Municipais	
684 – 4.4.90.52.00.00 – 0	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>10.000,00</b>

**Art. 2º -** Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

**I – ANULAÇÃO:**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
14	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS	
14.01	DIVISÃO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS	
14.01.26.782.0038.2025	Manutenção dos Serviços Rodoviários Municipais	
677 – 3.3.90.36.00.00 – 0	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
683 – 4.4.90.51.00.00 – 0	Obras e Instalações	5.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>10.000,00</b>

**Art. 3º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (02/09/2021).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

**DECRETO Nº 197/2021, 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 8.568/2021, do Governo do Estado do Paraná, que prorrogou o Decreto nº 8.178/2021, do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Resolução SESA nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Circular nº 017/2021 – PRES, da Federação Paranaense de Futebol de Salão; e

**CONSIDERANDO** as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes determinações e restrições.

**Art. 2.º** Permanece obrigatório o uso de máscaras em locais públicos, bem como nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 25, deste Decreto.

## **CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES**

**Art. 3.º** Fica terminantemente proibida a circulação de pessoas das 00h00 às 05h00, diariamente, exceto quando necessária para acesso e prestação de serviços essenciais e deslocamentos para e do trabalho, nos seguintes períodos:

**Parágrafo único.** Excetua-se igualmente da restrição prevista no *caput* deste artigo os deslocamentos de profissionais relativos ao serviço *delivery*, quando permitido.

**Art. 4.º** É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo nos períodos previstos no artigo anterior, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive essenciais.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* deste artigo também se refere aos serviços *delivery*.

**Art. 5.º** Conforme art. 4º, do Decreto nº 8.178/2020, do Governo do Estado do Paraná, fica autorizada, desde que respeitadas as medidas sanitárias e demais orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a realização das seguintes categorias de eventos:

**I** – eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local, desde que esse número não exceda o limite de quinhentas pessoas;

**II** – eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas;

**III** – eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas; e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

**IV** – eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, desde que este número não exceda o limite de quatrocentos pessoas, devendo respeitadas a seguinte ordem:

- a)** espaços com capacidade máxima de 200 (duzentas) pessoas poderão ter eventos de no máximo 80 (oitenta) pessoas;
- b)** espaços com capacidade entre 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) pessoas, poderão sediar eventos de no máximo 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- c)** espaços com capacidade entre 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) pessoas poderão sediar eventos de no máximo 300 (trezentas) pessoas;
- d)** espaços com capacidade máxima acima de 1001 (mil e uma) pessoas poderão sediar eventos de no máximo 400 (quatrocentas) pessoas.

**§1.º** A autorização para realização destes eventos fica condicionada à apresentação prévia de plano de contingência para análise pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo adotados os protocolos sanitários.

**§2.º** O período de realização destes eventos não poderá contrariar o previsto no art. 3º, deste Decreto.

**Art. 6.º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 na região, e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 7.º** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no art. 5º deste Decreto fica condicionada ou a apresentação de teste negativo ou a comprovação do esquema vacinal da COVID-19.

**Art. 8.º** Conforme art. 7º, do Decreto nº 8.178/2021, do Governo do Estado do Paraná, permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

- I** – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;
- II** – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;
- III** – eventos que demandem a permanência do público em pé durante a sua realização;
- IV** – eventos com duração superior a 6h (seis horas);
- V** – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença do público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;
- VI** – eventos de caráter internacional;
- VII** – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;
- VIII** – eventos que não atendam os critérios previstos neste Decreto e demais normas vigentes.

## Seção I Do Comércio

**Art. 9.º** Para aplicação deste Decreto, fica adotada a lista de serviços e atividades essenciais contida no art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021, do Estado do Paraná, considerando o previsto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 39/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais em geral poderão funcionar de segunda-feira a sábado, conforme alvará, respeitado o toque de recolher previsto no artigo 3º deste Decreto.

**Art. 11.** Nos domingos compreendidos no período previsto no artigo 1º, deste Decreto, fica permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, respeitado o alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Aos bares, restaurantes, lanchonetes e pesqueiros, fica permitido o funcionamento até o horário previsto no art. 3º, deste Decreto.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

**Art. 12.** Respeitado o alvará de funcionamento, os restaurantes e lanchonetes poderão atender todos os dias da semana, inclusive feriados, pela modalidade delivery, durante os períodos de restrição.

**Art. 13.** Fica permitido às indústrias e agroindústrias o funcionamento nos períodos de restrição contidos neste Decreto, inclusive domingos e feriados, naquilo que for necessário para cumprir as programações de recebimento e envio de cargas.

**Art. 14.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

**§1.º** Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários, ficando o atendimento presencial limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, exceto no caso das academias, cujo limite é de 30% (trinta por cento) da capacidade.

**§2.º** É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

**§3.º** Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

**§4.º** Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

**§5.º** É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

**§6.º** Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

**§7.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a higienização constante de móveis e equipamentos utilizados pelos clientes, bem como a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

**§8.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**§9.º** Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

**§10.** É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

**Art. 15.** Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Parágrafo único.** Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo:

**I** – permitir a entrada de apenas um indivíduo por família no ambiente interno, evitando ainda que sejam formadas aglomerações no entorno do estabelecimento;

**II** – a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo;

**III** – efetuar a higienização de cestas e carrinhos de compras após cada uso.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

**Art. 16.** Recomenda-se que os salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, academias e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

**Art. 17.** Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

## **Seção II Dos Templos Religiosos**

**Art. 18.** Recomenda-se a realização de atividades religiosas por meio virtual, ficando autorizada a ocorrência destas de forma presencial, todos os dias da semana, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação e segundo demais critérios presentes na Resolução nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

## **Seção III Dos Velórios**

**Art. 19.** Os velórios deverão se limitar aos familiares, devendo respeitar um número máximo de 6 (seis) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento.

## **Seção IV Das Práticas Esportivas**

**Art. 20.** Fica permitida a prática de atividades físicas, inclusive de esportes coletivos, restando autorizada a presença de torcida, desde que respeitadas as condições previstas nos artigos 5º e 7º, deste Decreto.

## **Seção V Da Educação**

**Art. 21.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais em instituições de ensino público municipais, localizadas no Município de Jardim Alegre/PR, a partir do dia 09/08/2021, devendo ser adotados protocolos sanitários com orientação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme ato próprio a ser publicado.

**Art. 22.** Fica autorizado o retorno do transporte escolar para os estudantes da Educação Básica, da rede municipal de ensino, respeitados os protocolos sanitários adotados em ato próprio, emitido com orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 23.** Fica permitida a realização de aulas presenciais para cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação e de idiomas oferecidos por escolas e instituições particulares, desde que apresentado plano de contingência para avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as turmas deverão contar com número de alunos compatível com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima das instalações utilizadas para ministração das aulas, bem como respeitando as demais medidas sanitárias, principalmente quanto ao uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no local, observadas as especificidades de cada matéria.

## **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 24.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

**§1.º** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.278/2020 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

**§2.º** No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

**§3.º** Além da multa prevista neste artigo, será interdito o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

**Art. 25.** Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

**Art. 26.** A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27.** A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 03 (três) dias de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

### RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021.**

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 079/2021, comunica aos interessados na execução do objeto da Tomada de Preços nº 015/2021, que após a análise dos Envelopes nº 2 - Proposta de Preços, classificar as seguintes proponentes:

Classificação	EMPRESA	SITUAÇÃO	Valor Proposta
1º	CONSTRUTORA PUZZI EIRELI ME	CLASSIFICADA	R\$ 199.921,91
2º	CONSTRUTORA ARIEVILO LTDA-EPP	CLASSIFICADA	R\$ 199.977,70
3º	ANTUNES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	CLASSIFICADA	R\$ 200.963,06
4º	D E DA SILVA ENGENHARIA	CLASSIFICADA	R\$ 204.967,75



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1516**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 03 de Setembro de 2021**

Classificação	EMPRESA	SITUAÇÃO	Valor Proposta
5º	C A – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP	CLASSIFICADA	R\$ 209.904,72
-	BIANCA DOS SANTOS ACORSE – ME	DECLASSIFICADA	-

Com base no art. 109, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 intima os representantes legais das empresas supramencionadas, para que, caso queiram, apresentem suas razões de recurso referente ao julgamento da proposta de preço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Outrossim, informamos que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento.

Jardim Alegre-PR, 03 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Maycol Wesley Rohling**  
Presidente Substituto

\_\_\_\_\_  
**Anna Claudia B. G. Vasconcelos**  
Membro da Comissão

\_\_\_\_\_  
**Gabriel Santos Oliveira**  
Membro da Comissão

---

## SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE torna público que requereu ao IAT, a Autorização Ambiental para IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MEHORIAS – READEQUAÇÃO DE ESTRADA RURAL a ser implantada nas Estradas Municipais do Bem-ti-vi, Jardim Florestal e da Fazenda Santana, Município de JARDIM ALEGRE - PR.